



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.901323/2008-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.858 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Recorrente** MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-28.330, de 09 de abril de 2010, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 37153.92075.140206.1.3.02-3891, em 14/02/2006, e-fls. 2-13, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ relativo ao período de apuração do 4º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 22.404,67, para compensação dos débitos ali confessados.

Conforme consta no Termo de Intimação n.º de rastreamento 672921668, juntado à e-fl. 14, o FISCO constatou divergências entre o saldo negativo informado na DIPJ e no PER/DCOMP, solicitando ao contribuinte que retificasse a DIPJ ou apresentasse PER/DCOMP retificador, indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se fosse o caso, que corrigisse o detalhamento do crédito utilizado na composição do saldo negativo. Acrescentou que eventuais divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas com a apresentação de declarações retificadoras no prazo de 20 dias após a ciência da intimação.

De acordo com os autos a contribuinte tomou ciência da intimação em 07/05/2007.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 775560935, juntado à e-fl. 16 pela constatação de que não fora apurado saldo negativo, uma vez que constou na DIPJ imposto a pagar, correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP.

Contra a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que alegou que não houve má-fé por parte da empresa, e que houve foi um equívoco no preenchimento da Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real na linha 13 - o imposto retido na fonte e para sanar o erro efetuou a retificação da DIPJ.

A 5ª Turma da DRJ/RPO considerou a manifestação de inconformidade improcedente, uma vez que a Recorrente não apresentou os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, bem como a prova contábil de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação.

Consignou o I. Relator no voto condutor do acórdão combatido que não se poderia olvidar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda nacional exigiria a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a reconhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Afirmou o Relator no v. acórdão que seria imprescindível que fossem juntados aos autos as provas, notadamente contábeis como os registros contábeis de contas no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços e Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diários e Razão, comprovante de retenção emitido em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos etc., para dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

Como a contribuinte não juntou nenhum dos documentos contábeis e fiscais relacionados no parágrafo acima, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 02/06/2010 (e-fl. 43).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 05/07/2010 (e-fls. 50-68), onde alega, em síntese, que ocorreu simplesmente erro de fato, uma vez que no PER/DCOMP os valores das retenções foram regularmente declarados e o erro foi corrigido com o encaminhamento da DIPJ retificadora.

Entende a Recorrente que os erros teriam sido corrigidos com a retificação da DIPJ e, caso pairassem dúvidas quanto aos procedimentos contábeis e administrativos por ela adotados, requer a realização de diligências e/ou perícia para fins de exame dos elementos probatórios do direito creditório pleiteado.

Requer ao final o provimento do recurso e protesta pela produção de novas provas inclusive sustentação oral.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação pleiteada pela Recorrente não foi homologada pela existência de divergência entre o saldo negativo informado na DIPJ e o saldo negativo informado no PER/DCOMP pela Recorrente.

Antes de ser encaminhado o Despacho Decisório não homologando a compensação, foi encaminhado uma intimação para que a Recorrente retificasse a DIPJ ou o PER/DCOMP.

Consta nos autos que a Recorrente encaminhou a DIPJ retificadora somente em 25/08/2008 (e-fl. 24), após a ciência do Despacho Decisório em 28/07/2008 (e-fl. 20).

A Recorrente alegou na manifestação de inconformidade que equivocou-se ao preencher a Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real não tendo informado a na linha 13 o imposto retido na fonte.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque a Recorrente deixou de apresentar comprovantes da retenção de CSLL na fonte e de oferecimento à tributação das respectivas receitas.

Consignou, ainda a DRJ, que para a comprovação de apuração do efetivo saldo negativo de IRPJ a Recorrente deveria ter apresentado documentos contábeis para comprovação (Balanço/Balancetes, Demonstração do Resultado e Livros Diário e Razão).

No recurso voluntário a Recorrente ratifica que ocorreu erro no preenchimento da DIPJ, que teria sido corrigido com o encaminhamento da DIPJ retificadora. Contudo não juntou nenhum dos documentos contábeis e fiscais elencados no acórdão para comprovação do direito creditório pleiteado.

A compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** dos créditos pleiteados.

No caso em tela, ao analisar o PER/DCOMP, o FISCO constatou que havia divergência entre o saldo negativo informado no PER/DCOMP e o apurado na DIPJ. Por isso deu oportunidade para que a Recorrente retificasse a DIPJ ou o PER/DCOMP.

A Recorrente não procedeu a retificação das declarações no prazo outorgado pelo FISCO, vindo a fazê-lo somente após tomar ciência do Despacho Decisório.

O saldo negativo de IRPJ ou CSLL é apurado quando as antecipações são superiores aos valores devidos ao final do período de apuração. No presente caso, como a Recorrente não encaminhou a DIPJ retificadora a tempo de terem sido feitos os cruzamentos de informações automáticas nos sistemas de compensação do FISCO, a apreciação quanto a liquidez e certeza do crédito pleiteado tem de ser feito de forma manual para análise de cada parcela de composição do crédito, daí a obrigatoriedade de apresentação de documentos contábeis e fiscais.

Ressalte-se que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DCTF, DIPJ ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade da própria contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Assim, correta a afirmação da DRJ da necessidade de apresentação dos documentos contábeis e fiscais relacionados no voto condutor do acórdão para comprovação do crédito pleiteado, uma vez que o artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 estabelece que *“a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”*.

Todavia, a contribuinte não apresentou elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto crédito, mesmo tendo sido informados no acórdão combatido quais seriam esses documentos. Há que se ressaltar que a Recorrente é sujeita à apuração do imposto de renda pelo lucro real e todos os documentos contábeis informados no acórdão combatido são de lavra da própria Recorrente, e portanto não haveria óbice à sua apresentação.

Quanto ao pedido de diligência/perícia há que ser indeferida por três motivos.

Primeiro porque as provas deveriam ter sido juntadas pela própria Recorrente juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

Segundo, porque no processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência do fato constitutivo do direito creditório alegado e não do FISCO;

Terceiro, porque no pedido de diligência/perícia a Recorrente não informou os motivos que as justifiquem, os quesitos relativos aos exames desejados, bem como no caso de perícia a identificação e qualificação do profissional, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Considerando, portanto, que a Recorrente não logrou comprovar a existência do crédito pleiteado, não há reparos a fazer na decisão guerreada.

Quanto ao pedido de sustentação oral, a solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional do CARF.

Pelo exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama